

A RECONFIGURAÇÃO DA PROPRIEDADE EM UM MUNDO INCORPÓREO E A BUSCA DA TUTELA DOS BENS DIGITAIS

(THE RECONFIGURATION OF PROPERTY IN AN INTANGIBLE WORLD AND THE QUEST FOR THE LEGAL SAFEGUARDING OF DIGITAL GOODS)

Alexandre Bento Bernardes de Albuquerque ¹

Resumo:

O presente artigo analisa a evolução do conceito de propriedade no Direito Civil, com foco na transição da propriedade corpórea para a propriedade incorpórea, diante dos desafios impostos pelos bens digitais. Partindo da tradição romano-germânica e passando pelas transformações ocorridas na Idade Média, Revolução Industrial e Século XX, o estudo destaca a crescente relevância dos bens imateriais no cenário jurídico contemporâneo. O texto também examina a necessidade de atualização dos institutos clássicos do Direito das Coisas para acolher a nova realidade tecnológica e proteger adequadamente os direitos patrimoniais digitais, evidenciando o papel central da função social e da adaptação normativa frente à sociedade da informação.

Palavras-chave:

Incorpórea; Bens; Digitais; Civil; Propriedade

Abstract:

This article analyzes the evolution of the concept of property in Civil Law, focusing on the transition from corporeal to incorporeal property, due to the challenges posed by digital assets. Starting from the Romano-Germanic tradition and moving through the transformations that occurred in the Middle Ages, the Industrial Revolution, and the 20th century, the study highlights the growing relevance of immaterial goods in the contemporary legal landscape. The text also examines the need to update the classical principles of Property Law to accommodate the new technological reality and adequately protect digital property rights, highlighting the central role of the social function and normative adaptation in the information society.

Keywords:

Incorporeal; Assets; Digital; Civil; Property

UMA SOCIEDADE EM MUDANÇA E O DIREITO

Os avanços tecnológicos são a principal fonte das alterações no estrato social, jurídico, econômico e cultural apresentadas nos últimos anos. Interessantemente, as falas concentram-se na origem das mudanças, palavras como *big tech*, algoritmo e inteligência artificial tornaram-se o centro das atenções. Eles proporcionam um

¹ Mestre em Direito pela Universidade Federal do Piauí. Especialista em Direito Processual pela Universidade Federal de Santa Catarina. Graduado pela Universidade Federal do Piauí. Professor de Direito Civil. Advogado. Professor Assistente da Universidade Estadual do Piauí. Professor da Uninassau Teresina. E-mail: alexandrealbuquerque@cte.uespi.br. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1740-7208>.

fenômeno nas relações privadas já falado em outras décadas, a massificação. Alguns exemplos de como a sociedade evoluiu para a massificação dos mais diversos objetos e serviços são o aumento na circulação de eletrodomésticos nos anos 70 e 80; a invasão dos computadores pessoais, anos 90; e, nos anos 2000, a popularização dos aparelhos celulares e disponibilização de inúmeros aplicativos (multiplicidade de cessões e contratos de serviço).

Mais recentemente, observou-se o metaverso, um espaço totalmente digital e capaz de virtualizar a experiência do mundo real na tela de um computador, possibilitando, inclusive, a negociação de itens, como se fossem materiais. O que apresenta um verdadeiro desafio, pois, por ser “considerado um ambiente virtual tridimensional acessível pela via computacional e de interação “avatarizada”, esse universo incorpóreo que reflete muitas características do plano corpóreo suscita problemas ao Direito”.²

A sociedade, imersa na vastidão tecnológica, tem suas mudanças originadas em diversos fatores, por exemplo, a imensa produção de bens, que originam os mais diversos interesses, possibilitou a massificação das relações contratuais. Partindo dessa premissa, e de algumas outras, o direito tradicional sofre mudanças; no exemplo citado, ganhou destaque o contrato de adesão, impondo a vulgarização na liberdade de contratar e colocando em segundo plano a manifestação da vontade.³

A oferta em massa dos contratos de adesão determinou influências também no campo processual, “essa massificação dos contratos leva à massificação dos conflitos deles decorrentes”.⁴ O indivíduo, em meio a tantas transformações, continua em sua busca pela melhor forma de viver e, para tanto, busca os itens capazes de satisfazê-lo. É o que escreve Marcelo Leonardo de Melo Simplício:

Nesse novo paradigma, os contratos começaram a ser formulados, previamente, por grandes empresas, que passaram a ditar o conteúdo contratual de forma rígida e uniforme, oferecendo ao adquirente de produtos e serviços, basicamente, a opção de aceitar ou não os termos preestabelecidos, provocando o surgimento de um novo sistema menos autônomo e mais heterônimo. No ambiente massificado, houve uma

² PÁDUA, Felipe Bizinoto Soares de. Metaverso e alguns problemas para o direito. *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*, vol. 15, abr.-jun., 2022.

³ GARATINI, Mariana Cristina; CANELA, Kelly Cristina Canela. O código de defesa do consumidor como expoente máximo da teoria contratual pós-moderna. *Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo*, 2.1, 73, p. 78, 2016.

⁴ MAGLUTA, N. C. M. *A massificação dos conflitos de consumo e o sistema dos Juizados Especiais Cíveis como instrumento de pacificação*. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. p. 127. (Série Aperfeiçoamento de Magistrados)

multiplicação das contratações, provocando um salto quantitativo, e não qualitativo, posto que a despessoalização e o anonimato são constados com frequência entre as características das contratações em massa.⁵

Os contratos em massa, a necessidade de proteção judicial e a enormidade de bens e relações compõem a esfera jurídica dos indivíduos. Na busca da satisfação de seus interesses, estes dispõem de seus bens da forma que entendem mais conveniente ou conforme a disponibilidade deles. A disponibilidade, que complementa a massificação, possibilitou uma mudança no panorama do direito patrimonial clássico.

O avanço dos interesses, a massificação dos itens e as possibilidades tecnológicas geram o momento único em que a sociedade está imersa. Diversos são os institutos que tutelam o indivíduo modernamente, seja em suas relações pessoais ou ligações patrimoniais. O Direito clássico estampa a supremacia de uma propriedade exclusiva e absoluta de bens corpóreos, móveis ou imóveis, sendo a concepção vigente no Direito Privado. Tal visão, inclusive, possibilitou a restrição da propriedade a bens materiais, que permitiu a construção do direito patrimonial nos códigos modernos com essa visão.⁶

Especificamente ao ramo que tratar das Coisas, o tem-se como milenar, com forte tradição romana de proteção a uma propriedade física, exclusiva, perpétua e absoluta. A disciplina que trata dos bens precisa adaptar-se ao momento histórico; ainda pensando no exemplo do metaverso, veja o desafio a que se submete este ramo:

A disciplina das coisas – estas compreendidas como bens corpóreos, apropriáveis e economicamente valorados – precisaria rever seu conteúdo ou poderia manter suas linhas basilares mediante interação com outros segmentos jurídicos e cuja somatória levaria a um Direito da Propriedade. A propensão brasileira é do segundo movimento, mantendo-se as estruturas vigentes e entendendo que os terrenos vendidos no ambiente virtual não são coisas, e sim uma categoria ligada à propriedade em sentido largo, especialmente com a disciplina dos interesses que recaem sobre bens incorpóreos.⁷

⁵ SIMPLÍCIO, Marcelo Leonardo de Melo. *A (re)configuração dos pilares do Direito Privado na sociedade digital: a nova contratualidade on-line na era do acesso e compartilhamento*. 2021. 148f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Piauí, Teresina, 2021. p. 14.

⁶ GONÇALVES, Thatiane Rabelo. Novos bens: a realidade dos bens imateriais no Direito Privado. *Revista de Direito Privado*, vol. 100, p. 19-37, jul.-ago., 2019.

⁷ PÁDUA, Felipe Bizinoto Soares de. Metaverso e alguns problemas para o direito. *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*, vol. 15, abr.-jun., 2022.

Esse acaba sendo um dos principais desafios apresentados às ciências jurídicas e dentro de sua multidisciplinaridade, o uso de institutos históricos e de formação clássica através da sua modernização ou a apresentação de uma nova gama de institutos voltados apenas para o mundo digital.

Os avanços tecnológicos e sua influência no direito patrimonial proporcionam um mundo material que observa a inclusão do incorpóreo como objeto, capaz de satisfazer interesses e ser disposto na esfera jurídica do indivíduo. Mas os institutos, tais como a propriedade, deverão ser submetidos a adaptações para proteger os direitos e anseios sociais modernos, ou poderão surgir novos institutos decorrentes de inovações nunca vivenciadas; em ambas as situações, é necessário apresentar a distinção inicial sobre coisa, bem e patrimônio.

Estes são conceitos históricos do Direito Civil, submetidos a uma lógica, até então, focada no corpóreo e valorado economicamente, mas que servirão de base para a recepção das mudanças no panorama jurídico e a influência que itens incorpóreos impõem nas relações reais e obrigacionais.

1 OS INSTITUTOS CLÁSSICOS

Os institutos das coisas e bens são basilares e essenciais para a compreensão e aplicação do Direito Civil. Apresentam-se como padronizados e dispostos de forma objetiva e resoluta no vocabulário jurídico, quase como incontroversos. Os avanços sociais acarretam uma constante evolução e adaptação ao Direito, o que impossibilita qualquer impavidez da ciência, pois se assim o fosse, estaria fadado a sua declaração de inutilidade.

Os bens e coisas representam este patrimônio, são objetos que, por vezes, tornam-se protagonistas, e o Direito surge como a forma de proteger o bom desenvolvimento de todas as atividades do indivíduo e a manutenção de sua dignidade. O Direito das Coisas proporciona o estudo da ligação do indivíduo com todos os itens que o circundam, sendo inseridos ou não em sua esfera jurídica, e que podem proporcionar a plenitude de sua vida, ao mesmo tempo em que podem ser afetados por atos de outros indivíduos, na busca pela satisfação de outros interesses.

Necessário lembrar o cuidado com a precisão conceitual dos institutos jurídicos, pois o Direito se expressa por meio da linguagem, e, como destaca Hart, a definição

das palavras não é um exercício meramente verbal, mas uma forma de tornar explícitos os princípios que orientam seu uso e revelar as relações entre os fenômenos jurídicos. Ao definir um termo, não lidamos apenas com vocábulos, mas também com as realidades que eles representam, sendo a clareza terminológica essencial para aguçar a compreensão dos fenômenos regulados pelo Direito.⁸

Eis a razão do retorno aos conceitos básicos. É necessário o cuidado técnico com os mesmos, a fim de evitar desencontro científico ou entendimento que não se alinhe com a aplicação do instituto. A análise sobre os institutos começa pela própria discussão sobre o que é coisa. Há debate doutrinário sobre o nome do ramo do Direito que trata dos institutos citados, se Direitos Reais ou Direito das Coisas. Tartuce expõe que “no Direito das Coisas há uma relação de domínio exercida pela pessoa (sujeito ativo) sobre a coisa. Não há um sujeito passivo determinado, sendo este toda a coletividade (sujeito passivo universal)”.⁹

Em tempo e utilizando o mesmo termo, Orlando Gomes afirma que o “Direito das Coisas regula o poder dos homens sobre os bens e os modos de sua utilização econômica”,¹⁰ mostrando a ideia de coisa como tudo vinculado ao homem, mas com caráter econômico. Sobre a coisa, em espécie, pode ser apresentada como tudo que “existe objetivamente, com exclusão do homem”¹¹, ou seguindo a tradição romana, que elas “ou estão em nosso patrimônio, ou fora dele.

Pelo direito natural, umas são comuns a todos, outras públicas, outras de uma corporação, outras vagas e a maior parte dos indivíduos”.¹² As coisas são entendidas como de significado estrito, por vezes confundidas com bens (na legislação e na doutrina jurídica), no entanto os bens jurídicos têm dimensão mais ampla e imprecisa, em razão de abranger todas as situações valiosas e merecedoras de proteção, inclusive o que não têm natureza patrimonial e econômica.¹³ Existem, também, itens que são bens jurídicos, mas não são coisas; o exemplo clássico é a prestação obrigacional, como dever da relação jurídica direcionado ao comportamento da pessoa; não é coisa, mas sim bem jurídico.¹⁴

⁸ HART, H. L. A. *O conceito de direito*. Tradução: A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001. p. 19.

⁹ TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das coisas*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. v. 4, p. 20. E-book.

¹⁰ GOMES, Orlando. *Direitos Reais*. Atualizador: Luiz Edson Fachin. 21ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2012. p. 7.

¹¹ RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: parte geral*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 115.

¹² CORPUS JURIS CIVILIS. *Institutas do imperador justiniano*. Trad. Antônio Coelho Rodrigues. Recife: Typographia mercantil, 1879. p. 64.

¹³ LÔBO, Paulo. *Direito civil: direito das coisas*. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 4. E-book.

¹⁴ LÔBO, Paulo. *Direito civil: direito das coisas*. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 4. E-book.

Coisa não goza da mesma natureza de um crédito disponibilizado digitalmente em um aplicativo, uma vez que é incorpóreo. Pontua-se que, apesar de utilizado para caracterizar a coisa, a materialidade não é uma característica absoluta; por exemplo, o corpo com vida de um ser humano é corpóreo, mas não é coisa enquanto vivo e em atividade; infelizmente, há uma imprecisão técnica mantida no direito brasileiro¹⁵. As coisas são consideradas bens jurídicos quando podem ser apropriadas, ou seja, controladas e dominadas, e possuem valor econômico, o que exige existência limitada. Diferentemente dos bens, que podem ser corpóreos ou incorpóreos, as coisas são exclusivamente materiais.¹⁶

Entendida a figura da coisa em espécie, não se pode confundir a mesma com o termo bens. Os institutos não são antagônicos, suas definições e aplicações complementam-se de forma a facilitar o estudo da ligação do indivíduo com os itens que o circundam. Os bens, *stricto sensu*, são valores materiais ou imateriais que podem ser submetidos a uma relação de direito na forma de seu objeto, podendo ser corpóreos e incorpóreos, materiais ou imponderáveis, fatos e abstenções humanas.¹⁷ Alguns bens, como a honra, a liberdade e o nome, embora juridicamente protegidos, não são considerados "coisas" porque sua apropriação segue uma lógica moral e filosófica, não patrimonial. São direitos da personalidade, que seriam mal compreendidos se tratados como objetos materiais.¹⁸

Os bens serão os objetos materiais ou imateriais suscetíveis de apropriação ou utilização econômica pela pessoa (natural ou jurídica),¹⁹ sendo um conceito destinado a identificar quais itens vão ter caráter patrimonial e capazes de proporcionar real utilidade. O Direito acompanha o desenvolvimento social e os anseios do indivíduo, apresentando teoria e inovando na técnica. Os indivíduos, movidos por seus interesses, atuam no sentido de agregar à sua esfera jurídica os mais diversos itens, aqui representados pela terminologia bens. Os bens ligados a determinado indivíduo são considerados como um conjunto de itens à sua disposição recebendo a denominação de patrimônio²⁰.

¹⁵ PEREIRA, Caio Mário da S. *Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. v. I, p. 344. *E-book*.

¹⁶ NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil: direito das coisas*. 7. ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2016. v. 4, p. 6.

¹⁷ MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. *Curso de direito civil: parte geral*. 42 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1.

¹⁸ VENOSA, Sílvio de S. *Direito civil: direitos reais*. Barueri: Grupo GEN, 2023. v. 4. *E-book*.

¹⁹ LÔBO, Paulo Luiz N. *Direito civil: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 1, p. 210. *E-book*.

²⁰ RIZZARDO, Arnaldo. *Introdução ao direito e parte geral do Código Civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. *E-book*.

Na esfera jurídica da pessoa, observam-se bens, direitos e obrigações pecuniariamente apreciáveis, que são agregados ao conceito de patrimônio, no qual “se compreendem as coisas, os créditos e os débitos, enfim, todas as relações jurídicas de conteúdo econômico das quais participe a pessoa, ativa ou passivamente.”²¹ Patrimônio é o instituto necessário em todos os ramos do Direito Civil, representa uma universalidade de itens na esfera jurídica de uma pessoa natural ou física, sendo importante dispor sua existência para a constituição de uma sociedade empresária, garantia de uma dívida, formação de um casal ou entrega aos herdeiros.

Em uma noção abstrata, patrimônio não é um bem, uma coisa ou massa de bens indeterminados; seria o conjunto dos direitos pecuniários, ativos ou passivos, pertencentes a uma pessoa.²² O patrimônio tem um viés de conjunto, demonstra todos os itens inclusos em uma esfera jurídica, que possuem caráter econômico, mas podem ser desguarnecidos de materialidade; assim, itens virtuais também fazem parte do patrimônio. Na lição de Fachin:

A noção de patrimônio, embora sua definição não esteja pacificada, diz respeito a um conjunto de direitos, relações ou bens que sejam aferíveis em pecúnia, ou seja, tenham valor de troca. A sua cisão em relação à pessoa é evidente, a partir da possibilidade de criação de patrimônio de afetação e da finalidade de tais patrimônios, que não se referem à pessoa em si, mas à garantia de créditos de terceiros.²³

A apresentação do patrimônio varia conforme a sociedade que o observa e o tempo em que se verifica a sua existência; existe uma variação sobre a sua valoração com base nos requisitos dispostos. Bens ou direitos que representam um certo patrimônio podem valorar-se (a obra de Van Gogh, quando estava vivo, não tinha valor econômico) ou desvalorizar-se (um celular Motorola *Star TAC*, ícone da telefonia móvel ao final dos anos noventa), conforme o momento em que são analisados. Mas lembre-se, a pessoa, e não o patrimônio, é o centro do mundo jurídico.²⁴

2 ESPECIFICAMENTE: A PROPRIEDADE

²¹ GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. Coordenador e atualizador Edvaldo Brito. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 149.

²² CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de direito romano: o direito romano e o direito civil brasileiro no novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 109.

²³ FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 46.

²⁴ FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 51.

O direito de propriedade, ou exercício do direito de propriedade, é aquele que decorre da faculdade de um indivíduo de usar, gozar, dispor e o direito de reaver qualquer coisa daquele que injustamente a possua ou detenha (art. 1.228, Código Civil), podendo exercer seu direito contra qualquer pessoa, sempre observando as exigências da função social.²⁵ É um direito fundamental e protege a existência do bem, que resguardar o exercício da propriedade; assim, o proprietário pode buscar o bem onde estiver, dispor da forma que convir (tanto para venda como na sua utilização) e receber os frutos, podendo desempenhar seus poderes contra qualquer pessoa. Necessário lembrar que existem limitações ao exercício, a fim de evitar excessos, bem como o respeito à função social.

A função social é a forma de limitar o exercício da propriedade com a finalidade de evitar os excessos do proprietário ao exercer seus direitos; um exemplo clássico da aplicação da função social é a impossibilidade do proprietário de uma edificação, em zona residencial, alugar sua propriedade para uma empresa manufaturar fogos de artifício. Apesar de proprietário, ele sofrerá limitação no exercício de seu direito, de forma que deve respeitar a função a que é dirigida, não podendo os interesses pessoais suplantarem os anseios daquela vizinhança e a própria segurança a que todos têm direito.²⁶

A limitação é um importante ponto de evolução do instituto propriedade; percebe-se que o indivíduo mantém o direito à proteção dos elementos essenciais para seu conforto e sobrevivência, mas são fustigados eventuais excessos. A visão clássica de propriedade é absoluta e quase ilimitada; assim, o sentimento que um indivíduo do Século XVIII, que vivia no campo, teria em relação a uma pá ou uma enxada, é o mesmo sentimento que o advogado do Século XXI tem em relação à sua biblioteca virtual.

Maria Helena Diniz apresenta duas vertentes sobre a origem de propriedade. Poderia ser do latim *proprietas* (*proprius*), o que pertence a uma pessoa ou, em acepção ampla, toda relação jurídica de apropriação de um certo bem corpóreo ou

²⁵ Na Constituição Federal, Art. 5º (...) XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social. No Código Civil, Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. § 1.º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

²⁶ TEPEDINO, Gustavo; MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; RENTERIA, Pablo. *Fundamentos do direito civil: direitos reais*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 99.

incorpóreo. Para a segunda vertente, decorreria de *domare* (sujeitar ou dominar), correspondendo à ideia de *domus*, em que o senhor da casa se denomina *dominus*. No Direito Romano, *dominium* tinha um sentido mais restrito, indicando tudo que pertencia ao chefe da casa, enquanto propriedade é mais amplo, abrangendo coisas corpóreas ou incorpóreas.²⁷

Em Roma, o direito de propriedade foi tratado em seus primórdios como *mancipium* (segurar pela mão); posteriormente, por *dominium* (senhor ou dono), quando apenas o *pater* o exercia; no fim do direito clássico, por *proprietas*. No entanto, os juristas romanos não deixaram uma definição de propriedade. Havendo no Título IV do Livro II das Instituições do imperador Justiniano, apenas a expressão *plena in re potestas* (poder pleno sobre a coisa), quando alude à extinção do usufruto²⁸.

A visão de propriedade sofreu inúmeras influências, no curso da história, de vários povos e culturas. Antes de Roma, somente existia propriedade para as coisas móveis, “exclusivamente para objetos de uso pessoal, tais como peças de vestuário, utensílios de caça e pesca. O solo pertencia a toda a coletividade, todos os membros da tribo, da família, e não havia o sentido de senhoria, de poder de determinada pessoa”.²⁹

O homem, em algum momento, concentra-se na produção agrícola, e a utilização das terras foi feita das mais diversas formas, sendo a família ou clã o utilizador das áreas. No Direito Romano, surgiu o sistema do *ager privatus* (terras particulares). Estas terras eram pertencentes à *gens* e depois à família, tendo o *pater* como administrador.³⁰ A concentração de terras promove a necessidade de proteção por meio do instituto da propriedade, amplo e ilimitado, impondo-se sobre todas as demais pessoas e protegendo de forma absoluta a propriedade dos bens imóveis.

O direito de propriedade é o mais amplo dos direitos reais, sendo conceituado por meio de três formas: sintética, analítica e descritiva. De forma sintética, é aquele direito em que há a submissão de uma coisa, em todas as suas relações, a uma pessoa. De forma analítica, é a faculdade de usar, fruir e dispor de um bem, e reavê-lo do poder de quem o detenha ou possua injustamente. Por fim, de forma descritiva,

²⁷ DINIZ, Maria H. *Curso de direito civil brasileiro: direito das coisas*. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 4, p. 48. *E-book*.

²⁸ LÓBO, Paulo. *Direito civil: direito das coisas*. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 4, p. 44. *E-book*.

²⁹ VENOSA, Sílvio de S. *Código civil comentado: direito das coisas, posse, direitos reais, propriedade*, artigos 1.196 a 1.368 (V. XII). São Paulo: Grupo GEN, 2003. p. 178. *E-book*.

³⁰ WALD, Arnoldo; PAESANI, Ana Elizabeth L. W.; CAVALCANTI, Lilianna M. *Direito civil: direito das coisas*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 53. *E-book*. (Coleção direito ao ponto).

é o direito complexo, absoluto, perpétuo e exclusivo, pelo qual uma coisa fica submetida à vontade de uma pessoa, com as limitações da lei.³¹

Propriedade é todo direito irradiado em virtude da aplicação das regras do Código Civil no que diz respeito ao Direito das Coisas, podendo ser todo direito sobre as coisas corpóreas e a propriedade literária, científica, artística e industrial, e em sentido estritíssimo, é só o domínio.³²Sobre as coisas incorpóreas (propriedade literária, científica, industrial e artística), segundo o Direito das Coisas, são apêndices, incluídos neste ramo por adequação científica, mas estudados em forma própria.

Perante a sociedade, o direito de propriedade possibilita a demonstração de riqueza e concentração de poder. A visão de propriedade é clássica, à medida que dispõe uma ideia absolutista e materialista da propriedade, sem nenhum tipo de limite ou preocupação com a escassez de bens. A propriedade externa dois importantes pontos: o exercício do direito sobre qualquer bem, possuindo a liberdade necessária para vender, doar, dispor e proteger e, modernamente, uma forma de exercício que transparece não apenas direitos e faculdades, mas deveres sobre o exercício da propriedade de forma responsável e ética, sobretudo em razão da escassez dos itens dispostos à sociedade. A evolução social é retratada por diversos autores, sobretudo novas formas de analisar e aplicar o direito de propriedade. Assim, destaca Rodotà:

Nessas e em outras interpretações análogas, todas muito distantes de seus precedentes, parece destacar-se a busca por um modelo de disciplina das relações econômicas que, embora não ordene diretamente a realização de uma transformação social, pelo menos não a impede: as normas sobre propriedade e sobre a empresa não representariam substancialmente uma ruptura em um texto que, por outro lado, é percorrido por inspirações 'sociais' desiguais, mas perceptíveis.³³

A evolução social, mais fortemente observado no Século XX, possibilitou novas formas de analisar e aplicar o direito à propriedade; ele evoluiu e se adaptou conforme os anseios da sociedade, note que os institutos evoluem e se adaptam ao momento

³¹ GOMES, Orlando. *Direitos Reais*. Atualizador: Luiz Edson Fachin. 21ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2012. p. 103. *E-book*.

³² MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Campinas: Bookseller, 2001. v. 11, p. 37.

³³ Em tradução livre da frase: "*Em estas y em otras interpretaciones análogas, todas ellas muy lejanas de sus precedentes, parece ponerse de relieve la búsqueda de un modelo de disciplina de las relaciones económicas, que, aunque no ordena de manera directa la realización de una transformación social, por lo menos no la impide: las normas sobre la propiedad y sobre la empresa no representarían sustancialmente una fractura em un texto, que, por otra parte, aparece recorrido por desiguales, pero perceptibles, inspiraciones <<sociales>>*". RODOTÀ, Stefano. *El terrible derecho: estudios sobre la propiedad privada*. Trad. Luiz Díez-Picazo. Santiago-Chile: Ediciones Olejnik, 2019. p. 44. p. 226.

histórico em que se busca a proteção. Os cuidados modernos sobre a propriedade decorrem de fortes mudanças no Século XX, que chamaram a atenção para os direitos fundamentais, capazes de impor uma propriedade submetida à sua função social. A propriedade continua representando a força e o poder do acúmulo de riquezas, mas as transformações sociais possibilitam novas formas de vê-la.

Uma rápida análise das relações obrigacionais pode mostrar a mudança sobre a propriedade. Veja que o centro das preocupações nas relações civis, após a Idade Média, foi a obrigação de dar, externalizada pelas codificações privatistas e a imensa regulamentação aos contratos de compra e venda. Lembrando que as negociações de grandes extensões de terras e transmissão de itens de consumo utilizam deste tipo de relação obrigacional. O contrato de compra e venda marca a sociedade nos Séculos anteriores ao XXI como o que possibilitava a circulação de riqueza e a materialização da posição social de uma elite dentro do estrato social, uma vez que ele representa a mudança de propriedade dos itens e a própria formação de patrimônio.

Novos tempos às relações, houve a mudança de foco das relações obrigacionais; a antes indispensável obrigação de dar observa a fortificação e massificação dos contratos centrados em obrigações de fazer e não fazer; vê-se a hegemonia de contratos de serviços e de cessão de direitos. A alteração no *status* do Direito Civil, também é alimentada pela influência tecnológica que utiliza a transmissão de itens incorpóreos, não como propriedade, mas como direitos de utilização, sempre reservada a propriedade intelectual. Em um primeiro momento, as relações são centradas em obrigações de fazer, mas se observa a transformação em que bens dispostos em mundos dependentes da energia elétrica passam a despertar características de propriedade, o que pode ser exemplificado com o novo mundo digital, o metaverso:

O primeiro paralelismo é entre Direito das Coisas e bens corpóreos: estes são uma das pilastras mestras daquele e a maior dificuldade trazida pelo Metaverso está nas chamadas vendas de terrenos. A disciplina das coisas – estas compreendidas como bens corpóreos, apropriáveis e economicamente valorados – precisaria rever seu conteúdo ou poderia manter suas linhas basilares mediante interação com outros segmentos jurídicos e cuja somatória levaria a um Direito da Propriedade. A propensão brasileira é do segundo movimento, mantendo-se as estruturas vigentes e entendendo

que os terrenos vendidos no ambiente virtual não são coisas, e sim uma categoria ligada à propriedade em sentido largo, especialmente com a disciplina dos interesses que recaem sobre bens incorpóreos.³⁴

Em um exemplo extremo, de tecnologia e modernidade, surge o questionamento sobre itens existentes apenas em um mundo virtual, cópia do real, mas sem odores, tato e sabor, no qual as pessoas dispõem uma ligação com itens apenas existente aos sentidos da visão e da audição. Esta é a face que surge da nova propriedade, em construção, mas centrada em institutos históricos que apenas se adaptam aos anseios e necessidades da sociedade. O próximo passo do instituto da propriedade será dispor sobre a forma de uso, proteção, aquisição e perda de arquivos digitais, sem nenhuma materialidade, mas capazes de satisfazer interesses e valorados economicamente.

3 A TRADIÇÃO ROMANA

O Direito dispõe sobre as formas de proteger os anseios e interesses dos indivíduos e solucionar eventuais embates em decorrência da resistência ao exercício dos próprios interesses. Apresenta-se por meio de diversos institutos na busca da tutela aguardada pelo indivíduo, que acaba sendo positivado em razão do caráter de um povo, de seu desenvolvimento histórico e das condições que dependem da necessidade natural.³⁵ Uma vez formado este Direito, ensina a não abandonar regras existentes, a não ser que boas razões justifiquem a substituição.³⁶

A propriedade é um exemplo de instituto jurídico que permaneceu sobre sua forma clássica durante séculos e sofreu poucas mudanças, mesmo que necessárias para adaptar-se aos anseios da sociedade. É um direito essencial, tido pela Constituição brasileira como direito fundamental. Interessante que a primeira forma de ver a propriedade não é a que se vislumbra hoje. Em seus primórdios, não era vista como privada e individual; apenas com o Direito Romano passou a ser vista com um aspecto individual ou privado.

³⁴ PÁDUA, Felipe Bizinoto Soares de. Metaverso e alguns problemas para o direito. *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*, vol. 15, abr.-jun., 2022.

³⁵ HEGEL, George Wilhelm Friedrich. *Princípios da filosofia do direito*. Tradução de Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 4.

³⁶ PERELMAN, Chaïm. *Ética e direito*. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 382.

As mais diversas discussões podem surgir na busca da existência do direito à propriedade, sendo que nas sociedades primitivas a sua concepção foge à sua ideia moderna ou absoluta. Tristão de Athayde afirma que “os romanos foram propriamente os criadores do direito da propriedade privada, do direito abstrato, do direito privado”³⁷. Assim, apresenta-se o ponto de partida do estudo, o Direito Romano, que proporciona o suporte para entender como a propriedade surge, se adequa e é tutelada.

O homem, fixado na atividade agrícola, desenvolve-se, em um primeiro momento, com a propriedade comum (família ou *gens*). Há, em Roma, a figura das terras do Estado (*ager publicus*), que são concedidas aos súditos romanos. Posteriormente, a forma foi trocada pelo sistema de terras particulares (*ager privatus*), no qual as propriedades inicialmente pertencem às *gens*, posteriormente às famílias, sendo administrada pelo *pater*³⁸. Os romanos possuíam absoluta preocupação com a propriedade imóvel.

Inicialmente, os romanos dividiam a propriedade em quirítária e pretoriana (bonitária). A primeira era transmitida por atos solenes (*mancipatio* e a *in iure cessio*); ela era dominada pelo *pater* e gozava de imunidade fiscal (o estado não interferia na onipotência do chefe de família). O *pater* exercia um poder político e jurisdicional, sendo que o direito romano ainda não distinguia direitos civis e direitos políticos.³⁹ Quando da transferência destas propriedades, seus titulares deveriam cumprir certas solenidades; assim, os bens eram chamados *res mancipi*. Entretanto, alguns destes bens poderiam ser transferidos a terceiros de boa-fé, sem a observância destas solenidades. Os pretores observaram esta situação e entenderam ser necessário proteger a propriedade, surgindo uma nova forma de propriedade, denominada pretoriana ou bonitária⁴⁰.

Após o período citado surge um tipo de concessão de propriedade muito semelhante à enfiteuse, figura remanescente no Código Civil de 1916,⁴¹ na qual

³⁷ FACHIN, Luiz Edson. Conceituação do direito de propriedade. *Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos*, vol. 2, p. 813-852, ago., 2011. p. 1.

³⁸ WALD, Arnoldo; PAESANI, Ana Elizabeth L. W.; CAVALCANTI, Liliana M. *Direito civil: direito das coisas*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 53. E-book. (Coleção direto ao ponto).

³⁹ WALD, Arnoldo; PAESANI, Ana Elizabeth L. W.; CAVALCANTI, Liliana M. *Direito civil: direito das coisas*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 53. E-book. (Coleção direto ao ponto).

⁴⁰ WALD, Arnoldo; PAESANI, Ana Elizabeth L. W.; CAVALCANTI, Liliana M. *Direito civil: direito das coisas*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 53. E-book. (Coleção direto ao ponto).

⁴¹ Art. 678. Dá-se a enfiteuse, aforamento, ou emprazamento, quando por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui à outro o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável. (CC/1916)

A Enfiteuse foi proibida a partir do Código Civil de 2002, que assim impôs:

Art. 2.038. Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, Lei n.º 3.071, de 1.º de janeiro de 1916, e leis posteriores.

ocorriam concessões feitas pelas autoridades àqueles que usavam e gozavam realmente das terras, tendo sido chamada de provincial. Nesta evolução do Direito Romano, verificou-se o fortalecimento do Estado ao atrofiar os poderes do *pater*, reduzindo o direito de propriedade, inclusive desaparecendo os modos solenes de transferência da propriedade quirritária.⁴² No Século I, a propriedade romana adquire o caráter de absoluta e, posteriormente, Justiniano unifica os conceitos que tratavam da propriedade privada.⁴³

No *Corpus Juris Civilis* são dispostas as formas de exercício e itens protegidos pelo direito de propriedade; na realidade, transformou-se na base da legislação civil ocidental. Sendo a referência ocidental para os mais diversos institutos, principalmente nas relações civis e na ligação indivíduo-bens. Nele são apresentados como objetos de propriedade: edifícios e prédios (exemplos de coisas imóveis); as abelhas, aves e as pedras preciosas (exemplos de coisas móveis); servidões, uso, usucapião, aluvião e avulsão (direitos reais) e fideicomisso, doação e alienação (direitos pessoais)⁴⁴.

A propriedade em Roma apresenta um direito superior: é o poder superior sobre a coisa e encontra-se frente aos outros direitos reais na posição de soberania, sendo resumida como o poder superior frente aos poderes gerais ou parciais que deste ressaltam.⁴⁵ Os romanos concebiam os itens como objetos de propriedade ou instrumentos de exercício dos poderes sobre a propriedade, com foco principal naqueles com valor econômico e possibilidade de negociação. Embora priorizassem os bens materiais, reconheceram a existência de bens imateriais no patrimônio, estabelecendo nas Institutas uma distinção inicial e objetiva entre coisas corpóreas e incorpóreas, observe o seguinte trecho das institutas:

DAS COISAS CORPÓREAS E INCORPÓREAS.

Além disso umas coisas são corpóreas, outras incorpóreas.

§ 1, São corpóreas as que por sua natureza pode tocar-se, como uma fazenda, um escravo, um vestido, o ouro, a prata e finalmente outras inúmeras.

§ 1 ²Nos aforamentos a que se refere este artigo é defeso: I - cobrar laudêmio ou prestação análoga nas transmissões de bem aforado, sobre o valor das construções ou plantações; II - constituir subenfitese.

§ 2 ²A enfiteuse dos terrenos de marinha e acrescidos regula-se por lei especial. (CC/2002)

⁴² WALD, Arnoldo; PAESANI, Ana Elizabeth L. W; CAVALCANTI, Liliana M. *Direito civil: direito das coisas*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 53. *E-book*. (Coleção direto ao ponto).

⁴³ RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das Coisas*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. p. 165. *E-book*.

⁴⁴ CORPUS JURIS CIVILIS. *Institutas do imperador justiniano*. Trad. Antônio Coelho Rodrigues. Recife: Typographia mercantil, 1879. p. 64-174.

⁴⁵ STEINWASCHER NETO, Helmut. Origem e espécies de propriedade no direito romano. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, São Bernardo do Campo, v. 13, p. 172-189, 2007. p. 172.

§. 2. São incorpóreas as que se não pode tocar: tais são as consistentes em direito, como a herança, o usufruto, o uso e as obrigações contraídas de qualquer modo. Nada importa que haja na herança coisas corpóreas; porque os frutos, que se colhem de uma fazenda, também são corpóreos e o que se nos deve por alguma obrigação, como uma fazenda, um escravo, o dinheiro é as mais das vezes corpóreo; porém o direito mesmo da herança, o do usufruto e a da obrigação são incorpóreos.

§ 3. Deste número são os direitos dos prédios urbanos e rústicos, os quase chamam-se também servidões.⁴⁶

O parâmetro era a materialidade do item disposto como coisa, e o toque era a regra, uma vez que apenas os itens palpáveis eram compreendidos como bens corpóreos, ou bens materiais (na nomenclatura moderna), enquanto a ideia de incorporeidade era disposta apenas a direitos, da forma como são listados os próprios direitos e, especificamente, herança, usufruto, uso e obrigações. Dentro da ideia moderna de bens incorpóreos, tem-se o exemplo dos direitos autorais, nas mesmas Institutas. De forma rudimentar, são apresentados direitos sobre a pintura de uma tela e a proteção à autoria; outro interessante ponto é o uso da boa-fé como parâmetro de proteção ao autor ou ao dono da tela:

§ 34. Se alguém pintar alguma tela de outrem, julgam uns que a tela pertence à pintura; a outros parece que, a pintura, qualquer que seja, pertence à tela. Mas parece-nos melhor que a tela pertença à pintura, porque é ridículo que uma pintura de Apelles ou de Parrhasio seja acessório da tela mais vil. Conseqüentemente, se o pintor de um retrato pede a tela ao senhor e possuidor dela; sem pagar seu valor, poderá ser repellido pela exceção da intenção maliciosa. Mas, se o pintor possui a tela, é conseqüente que ao dono desta dê-se uma ação útil contra ele. Neste caso, se o dono não paga o custo da pintura, poderá ser repellido pela exceção de dolo mau: bem entendido, se o pintor era possuidor de boa-fé; pois é claro que se o pintor ou outrem subtraiu as telas, compete ao dono delas ação de furto.”⁴⁷

⁴⁶ Texto original: “DAS COUSAS CORPOREAS E INCORPOREAS. Além disso umas cousas sam corporeas, outras incorporeas. § 1, Sam corporeas as que por sua natureza póde tocar-se, como uma herdade, um escravo, um vestido, o ouro, a prata e finalmente outras innumeradas. §. 2. Sam incorporeas as que se não pode tocar: taes sam as consistentes em direito, como a herança, o usufructo, o uso e as obrigações contrahidas de qualquer modo. Nada importa que haja na herança cousas corporeas; porque os fructos, que se colhem de uma herdade, também sam corporeos e o que se nos deve por alguma obrigação, como uma herdade, um escravo, o dinheiro é as mais das vezes corporeo; porém o direito mesmo da herança, o do usufructo e a da obrigação sam incorporeos. § 3. Deste numero sam os direitos dos prédios urbanos e rústicos, os quaes chamam-se também servidões”. CORPUS JURIS CIVILIS. *Institutas do imperador justiniano*. Trad. Antônio Coelho Rodrigues. Recife: Typographia mercantil, 1879. p. 82.

⁴⁷ Texto Original: “§ 34. Se quem pintar alguma t ela de outrem, julgam uns que a t ela pertence   pintura; a outros parece que, a pintura, qualquer que seja, pertence   t ela. Mas parece nos melhor que a t ela pertença   pintura, porque   ridiculo que uma pintura de Apelles ou de Parrhasio seja acessorio da t ela mais vil.

Estes institutos foram apresentados à sociedade romana, que os abraçou e utilizou na busca da proteção ao interesse privado. Mas não se pode negar o papel mais importante e dominador dos institutos, uma vez que se tornaram a base jurídica da sociedade ocidental, adequando-se e respondendo os anseios das mais variadas sociedades no decorrer da história. Como expressa Orlando Gomes, “interessa apenas lembrar a conceituação do direito de propriedade no sistema jurídico dos romanos, o que vigorou no regime feudal e o que predomina no regime capitalista”.⁴⁸

Com a queda do Império Romano e a ascensão da sociedade feudal na Idade Média, a concepção de propriedade sofreu significativas transformações. O modelo unitário e absoluto da propriedade romana foi substituído por um sistema fragmentado e hierarquizado, caracterizado pela superposição de domínios e pela vinculação da posse da terra ao poder político e militar dos senhores feudais. A ausência de uma legislação centralizada e a predominância dos costumes como fonte de direito reforçaram a ideia de que a propriedade estava diretamente relacionada à soberania territorial, e não à titularidade individual. Nesse contexto, o vassalo não era proprietário, mas apenas detentor de direitos condicionados à vontade do suserano, com obrigações de natureza militar e tributária.^{49 50}

A partir da Baixa Idade Média, observa-se um processo de resgate gradual dos conceitos do Direito Romano, ainda que limitados pelo predomínio do Direito Canônico. O fortalecimento do poder real e o desenvolvimento de uma economia mercantil contribuíram para a revalorização da propriedade privada, culminando, nos séculos XVII a XIX, na consagração de uma concepção individualista da propriedade. Esse movimento encontrou sua expressão máxima no Código Napoleônico, cuja influência se estendeu a diversos ordenamentos jurídicos ocidentais, incluindo a

Conseqüentemente, se o pintor de um rétrato pede a tcla ao senhor e possuidor dela; sem pagar seu valor, poderá ser repellido pela excepção de dolo máo. Mas, se o pintor possui a tcla, é conseqüente que ao dono desta dê-se uma acção util contra elle. Neste caso, se o dono não paga o custo da pintura, poderá ser repellido pela excepção de dolo máo: bem entendido, se o pintor era possuidor de bõa-fé; pois é claro que se o pintor ou outrem subtrahiu as télas, compete ao dono dellas acção de furto”. CORPUS JURIS CIVILIS. *Institutas do imperador justiniano*. Trad. Antônio Coelho Rodrigues. Recife: Typographia mercantil, 1879. p. 77.

⁴⁸ GOMES, Orlando. *Direitos Reais*. Atualizador: Luiz Edson Fachin. 21ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2012. p. 110. *E-book*.

⁴⁹ MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira. O direito romano e seu ressurgimento no final da Idade Média. *Fundamentos de história do Direito*, v. 2, p. 181-195, 2002. p. 13-14.

⁵⁰ VENOSA, Sílvio de S. *Código civil comentado: direito das coisas, posse, direitos reais, propriedade*, artigos 1.196 a 1.368 (V. XII). São Paulo: Grupo GEN, 2003. p. 178-179. *E-book*.

Constituição Imperial Brasileira de 1824 e o Código Civil de 1916, consolidando a propriedade como direito absoluto e central no sistema jurídico moderno.⁵¹

A trajetória histórica da propriedade evidencia que, a cada transformação social, novos contornos jurídicos se impõem. Superada a concepção medieval e com o fortalecimento das estruturas estatais e mercantis no período moderno, o Direito da Propriedade passou a sofrer novas pressões derivadas não apenas das mudanças na posse da terra, mas também da ampliação do conceito de riqueza. Nesse contexto, os avanços tecnológicos e culturais, como a invenção da imprensa e a Revolução Industrial, deram origem a novas formas de bens, destacando a necessidade de um regime jurídico que contemplasse, para além dos bens corpóreos, as criações intelectuais e os ativos imateriais. Abre-se, assim, caminho para o surgimento da propriedade intelectual como uma nova categoria jurídica digna de tutela.

4 E A PROPRIEDADE INTELECTUAL?

No Direito Romano, a proteção à produção artística e intelectual era ligada à propriedade da tela ou do pergaminho; o escritor era protegido pela propriedade do papel onde foram depositadas as letras, meses eram necessários para a cópia de um volume de um livro. Mas o Século XV apresenta-se como um divisor para a propriedade imaterial com o surgimento da invenção de Gutenberg que possibilitou a disseminação das ideias por meio da impressão de livros e, junto a isto, a primeira revolução industrial, observa-se o rompimento da produção artesanal.⁵²

A propriedade imaterial é o conjunto de direitos subjetivos oponíveis *erga omnes* sobre bens intelectuais, tais como os direitos de autor, direitos sobre sinais de comércio (marcas, nomes comerciais e denominações de origem), direitos intelectuais industriais (invenções e o design) e direitos *sui generis* sobre bens incorpóreos (topografias de produtos semicondutores, bases de dados, nomes de domínio, variedades vegetais e os conhecimentos tradicionais).⁵³

A tutela e estudos modernos sobre tal instituto remontam ao Século XIX, com a assinatura de duas grandes convenções internacionais, a Convenção de Paris de

⁵¹ WALD, Arnoldo; PAESANI, Ana Elizabeth L. W; CAVALCANTI, Liliانا M. *Direito civil: direito das coisas*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 54. *E-book*. (Coleção direto ao ponto).

⁵² SILVEIRA, Newton. *Propriedade intelectual: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares, nome empresarial, título de estabelecimento, abuso de patentes*. 6. ed. Barueri: Manole, 2018. p. 10. *E-book*.

⁵³ VICENTE, Dário M. A. *Tutela Internacional da Propriedade Intelectual*. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2020. p. 14. *E-book*.

1883⁵⁴ e a Convenção de Berna de 1886.⁵⁵ Em resumo, a Convenção de Paris tratou sobre a proteção de marcas comerciais e coletivas, com proibição da imitação e concorrência desleal; princípio da nacionalidade; certificação, duração e renovação do registro; enquanto a de Berna tratou de direitos autorais, princípio da nacionalidade, duração dos direitos autorais, proteção automática, tratamento nacional e direitos morais.

O Brasil, durante os primeiros anos do Império, já demonstrava preocupação com as obras e produções, pois antes da Convenção de Paris tratou da proteção da propriedade intelectual. Na Constituição do Império, em seu art. 179, XXVI, afirmou que “inventores terão a propriedade das suas descobertas, ou das suas produções. A Lei lhes assegurará um privilegio exclusivo temporário, ou lhes remunerará em ressarcimento da perda, que hajam de sofrer pela vulgarização”. (*sic*)⁵⁶

A tutela da propriedade imaterial gera algumas controvérsias no campo civil, uma vez que parte da doutrina não reconhece a existência da mesma como propriedade. Orlando Gomes afirma que a propriedade incorpórea é reflexo do valor psicológico da ideia de propriedade; embora os direitos novos tenham semelhança com a propriedade (exclusivos e absolutos) não se confundem. Seriam uma categoria à parte denominada quase-propriedade.⁵⁷ Tal entendimento tem como suporte doutrinário o apego histórico a uma propriedade corpórea, individualizada e obediente à acessoriedade. Esta é a visão lógica em razão do apresentado à sociedade até meados do Século XX, segundo a qual a propriedade imaterial seria um arranjo para amparar a produção intelectual humana, uma vez que os itens produzidos não possuíam qualquer interação com o cotidiano das pessoas.

A vida moderna apresentou diversos itens com características muito semelhantes aos direitos protegidos pelos romanos na forma de bens incorpóreos ou itens dispostos como produção intelectual humana amparados por um arranjo na doutrina. Ressalte-se que alguns conceitos apresentados nos direitos das coisas expõem a proteção aos direitos das coisas e à propriedade intelectual.

⁵⁴ CONVENÇÃO DE PARIS PARA A PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (1883). *Gov.br*, Brasília, [2024].

⁵⁵ CONVENÇÃO DE BERNA PARA A PROTEÇÃO DAS OBRAS LITERÁRIAS E ARTÍSTICAS (1886). *Gov.br*, Brasília, [2024].

⁵⁶ BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil. *Coleção de Leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, 1824.

⁵⁷ GOMES, Orlando. *Direitos Reais*. Atualizador: Luiz Edson Fachin. 21ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2012. p. 106-107. *E-book*.

A trajetória da propriedade, desde sua configuração coletiva nas sociedades primitivas até sua consolidação como direito privado individual em Roma e sua posterior reinterpretação no contexto contemporâneo, reflete a adaptabilidade dos institutos jurídicos às demandas de cada época. A transição para a propriedade imaterial, marcada pela ascensão dos bens intelectuais e, mais recentemente, digitais, evidencia uma evolução que preserva a essência do conceito de propriedade enquanto adapta suas aplicações às novas realidades tecnológicas e econômicas.

No cenário atual, em que a informação e a criatividade se tornam ativos fundamentais, a incorporação de bens digitais à tutela jurídica reafirma a relevância de revisitar as bases do Direito Romano, não apenas para compreender a gênese das proteções patrimoniais, mas também para fundamentar a construção de soluções jurídicas eficazes no século XXI. A continuidade e inovação demonstram que, embora os desafios modernos demandem adaptações, o alicerce histórico da propriedade permanece central para o equilíbrio entre direitos individuais e interesses coletivos.

5 DA PROPRIEDADE INCORPÓREA

Através da evolução histórica foi possível observar como o instituto da propriedade foi disposto por mais de dois mil anos de evolução humana. Mostrou-se a importância de bens imóveis para a sociedade e a resposta dada pelo Direito. Mas o indivíduo dispõe de diversos itens ao seu redor que são móveis e estão inseridos em seu patrimônio, o que passou a ser observado com mais cuidado nos dois últimos séculos. Não há imóveis para todos, mas itens móveis mantêm a circulação de riquezas e possibilitam o acúmulo de verdadeiras fortunas (obras de arte, eletrodomésticos, jornais, livros, computadores...).

A massificação dos bens, à disposição da sociedade, criou a possibilidade de uma imensa quantidade de pessoas terem acesso ao mesmo item, como já exemplificado: a imprensa de Gutenberg abriu este universo para o conhecimento e possibilitou a adaptação de institutos para a proteção dos que criam e distribuem seu saber. A classificação em coisas corpóreas e coisas incorpóreas, disposta pelos romanos, mantém sua importância, uma vez que a circulação de riquezas também atinge direitos sobre direitos e, mais modernamente, o mundo digital possibilita novas formas de dispor os itens que permeiam a vida do cidadão comum.

A designação de “coisa” deve ser reservada aos objetos materiais, mas é imprescindível reconhecer que existem bens de natureza incorpórea que também constituem objetos de relações jurídicas. No contexto contemporâneo, em que bens digitais como fotos, vídeos e arquivos virtuais ganham relevância econômica e existencial, é necessário admitir que tanto os bens materiais quanto os imateriais possuem valor mensurável e, por isso, requerem tratamento jurídico distinto.

Assim, um conceito que historicamente ocupava o rol de uma saída jurídica para explicar a existência de certos itens, passa a galgar maiores graus de importância dentre os institutos jurídicos do Direito Privado, uma vez que se dispõe a tutelar bens que não existem em um mundo material, mas necessários à vida em uma sociedade formada pela energia elétrica. Na apresentação do conceito de bem incorpóreo, Orlando Gomes afirmava serem “o que, não tendo existência material, pode ser objeto de direito. Têm essa natureza as forças naturais de valor econômico tais como a energia elétrica, a energia térmica, e a energia fonética”.⁵⁸

Para mostrar que há muito mais tempo os efeitos de uma propriedade incorpórea permeiam a convivência social, basta partir de um exemplo simples: o ar e os gases que o compõem; segundo as classificações clássicas, seria um bem incorpóreo, uma vez que não é valorado e não é tátil, mas assim seria apenas bem incorpóreo, não podendo ser chamado de coisa, pois não teria valoração econômica. No entanto, o oxigênio é uma mercadoria que pode ser embalado e vendido a hospitais para utilização nos mais diversos tratamentos e recuperação de pacientes; veja que a incorporeidade dele é mantida, mas o transforma em coisa, em razão de ter valoração econômica, fato observado no auge da pandemia da COVID-19.⁵⁹

A análise da coisificação dos bens incorpóreos é patente; a exemplificação não pode mais se restringir a um apêndice do Direito das Coisas, utilizado para proteger os Direitos Autorais. Existe aqui a possibilidade da divisão dos bens incorpóreos entre aqueles que tutelam a autoria e a propriedade intelectual e aqueles que tutelarão os demais itens tidos como imateriais, mas que possuem valoração econômica. Assim, como em tantas outras situações jurídicas, ocorrerá a necessidade de observar os

⁵⁸ GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. Coordenador e atualizador Edvaldo Brito. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 156.

⁵⁹ EMERGÊNCIA de oxigênio devido à COVID-19 afeta mais de meio milhão de pessoas em países de baixa e média renda todos os dias. OPAS, Genebra, Organização Mundial da Saúde – Região das Américas, 25 fev. 2021. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/25-2-2021-emergencia-oxigenio-devido-covid-19-afeta-mais-meio-milhao-pessoas-em-paises#:~:text=Estima%2Dse%20que%20mais%20de,mas%20foi%20agravado%20pela%20pandemia>. Acesso em: 21 mar. 2024.

fatos no entorno do indivíduo e dos bens apreciados; é necessário verificar a utilidade social e se tais itens são juridicamente merecedores de tutela. A utilidade social será observada pela presença de interesses na coisa, seja de um sujeito, de terceiros ou da comunidade em sentido amplo.⁶⁰

Dada a devida atenção à forma de identificar os bens incorpóreos, outra situação deve ser averiguada. De forma pontual, parte da doutrina apontou o bem incorpóreo como um direito da personalidade, direito subjetivo, pois o bem incorpóreo “será, deste modo, o direito ao nome, os direitos de autor, de inventor, as marcas, as insígnias, os direitos de crédito”.⁶¹ Nader apresenta uma perspectiva de parte da doutrina, que realizou suas pesquisas com o entendimento que certos direitos incorpóreos na realidade se tratariam de direitos da personalidade:

Não é pacífico o entendimento que estende o objeto do Direito das Coisas aos bens imateriais ou incorpóreos. Alguns autores identificam a propriedade literária, científica e artística com os direitos de personalidade. O Código Civil austríaco, de 1811, estabeleceu que “propriedade de uma pessoa se chama tudo o que lhe pertence, todas suas coisas corporais e incorporais”. Os direitos autorais, durante a vigência do Código Beviláqua, foram descodificados e hoje são objeto da Lei nº 9.610, de 19.02.1998. Em realidade, nos direitos autorais devemos distinguir os direitos morais, que são o elo irrenunciável, não transmissível, fora de comércio, existente entre o autor e a sua produção, e os direitos patrimoniais,¹⁶ que são passíveis de comercialização.¹⁷ A citada Lei nº 9.610/98, pelo art. 3º, considera esses direitos patrimoniais bens móveis, para efeitos legais.⁶²

Bens incorpóreos, assim, serão todos os itens imateriais apresentados às esferas jurídicas do indivíduo, capazes de realizar a satisfação de interesses, podendo ser representados pelos direitos autorais, a propriedade intelectual, as obras (literárias, artísticas, científicas e musicais), os *softwares*, as invenções, as marcas, a clientela de uma empresa, as ações de sociedades e direitos sobre prestações. Podendo ser chamado de coisa, *stricto sensu*, desde que possua valoração econômica.

Assim, observa-se a quebra de um paradigma do Direito das Coisas, que sempre foi centrado na divisão imóveis e móveis, bem como na preocupação de

⁶⁰ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. Trad. Maria Cristina de Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 238.

⁶¹ GUIMARÃES, Hahnemann. Imposto sobre transmissão de bens incorpóreos. *Revista de Direito Administrativo*, v. 2, n. 1, 1945. p. 375-379.

⁶² NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil: direito das coisas*. 7. ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2016. v. 4, p. 7.

instituir as mais diversas formas de garantir a existência da propriedade absoluta dos imóveis. As mudanças sociais, seja pela nova estratificação social ou pela tecnologia, impuseram a necessidade de o Direito adequar-se, sobretudo o Direito Civil, que foi reinterpretado e aplicado com base em um Direito Constitucional forte e permeado por princípios universais aplicados a todos os ramos do Direito. Observa-se um papel de destaque aos bens incorpóreos, relegando, pelo menos em alguns aspectos, a um segundo plano a *summa divisio* dos bens classificados com base na mobilidade.

Do exposto, pode-se concluir que os bens incorpóreos se dividem em: direitos reais sobre a coisa, direito de obrigações e direitos autorais. Observa-se que os bens incorpóreos surgem em razão de norma ou de sua natureza. Gonçalves enumera diversos dispositivos que afirmam que os direitos imateriais foram construídos fora do Código Civil e em diversos microssistemas: o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/91); a Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96); a Lei de Direito Autoral (Lei nº 9.610/98); a Lei de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529/2011); a Lei do *Software* (Lei nº 9.609/98); a Lei de Proteção de Cultivares (Lei nº 9.456/97).⁶³

Vislumbra-se que a presença dos bens incorpóreos já foi unida ao mundo fático e aos anseios dos indivíduos que deles dispõem, se utilizam e os negociam, gerando circulação de riquezas, que até há poucos anos era indisponível. Observa-se que a sociedade passou a entender a necessidade da proteção dos direitos e, neste mesmo sentido, a mudança cultural dos últimos anos possibilitou a formação de uma geração de indivíduos imersos em tecnologia e que se sentem realizados com os arquivos digitais.

Com o advento da sociedade da informação e a intensificação do uso de tecnologias digitais, novos desafios passaram a exigir uma evolução ainda mais profunda no tratamento jurídico da propriedade. A experiência acumulada com a proteção de bens intelectuais e autorais serviu de base, mas mostrou-se insuficiente diante da complexidade dos bens digitais, que, apesar de imateriais, são suscetíveis de apropriação, valoração econômica e negociação jurídica. Surge, então, a necessidade de o Direito das Coisas expandir seus limites conceituais para incorporar essa nova realidade, na qual o intangível ganha corpo jurídico e o patrimônio digital torna-se elemento central das relações econômicas e sociais.

⁶³ GONÇALVES, Thatiane Rabelo. Novos bens: a realidade dos bens imateriais no Direito Privado. *Revista de Direito Privado*, vol. 100, p. 19-37, jul.-ago., 2019. p. 19-37.

6 MUNDO DIGITAL

Os arquivos digitais são imateriais e existem apenas em um plano virtual (inseridos nos mais diversos tipos de equipamentos), dependentes de energia elétrica. A mudança sobre os itens de importância ao indivíduo proporciona a intromissão no ser humano moderno que uma imagem disponibilizada em uma tela de computador ou de celular é submetida a seu domínio, não sendo apenas um direito de uso ou de cessão de um aplicativo. A propriedade assume uma nova forma de proteger os interesses do indivíduo; a antes absoluta, material e centralizada propriedade passa a tutelar formas não imaginadas anteriormente.

A propriedade incorpórea apresenta um novo momento da humanidade. Verifica-se, em sua essência, a busca pela proteção de tudo que o indivíduo utiliza em razão da tecnologia da informação. Um *e-mail* enviado, uma foto guardada no celular ou a senha de acesso do advogado ao PJe (Processo Judicial Eletrônico) são itens submetidos a termos eletrônicos sem materialidade, mas que podem conter valor econômica. E mais, os itens representam um vínculo com o indivíduo, que deles se utiliza, tão forte quanto a ligação do senhor feudal com a propriedade de seu castelo. A perda de qualquer item digital pode transformar a vida de uma pessoa; basta imaginar o “delete” de um e-mail com uma proposta comercial vultosa ou o advogado que não pode interpor um recurso no prazo pela perda de seu *token*.

A nova propriedade surge com base na incorporeidade que apresenta a vida virtual na qual o indivíduo acumula *bytes* em um computador ou em arquivos “nas nuvens” em vez de jogar itens em um depósito ou em um quarto de sua residência. Este é um mundo sem odores ou tato, que em breve, se aguarda, perderá as últimas paredes que atrapalham a interação entre humanos e máquinas; basta uma rápida leitura sobre a neurociência e a inteligência artificial para vislumbrar tal futuro.

A nova propriedade resolverá situações de proteção aos itens digitais, ocupando-se da busca por institutos de proteção às músicas guardadas em um arquivo ou aos *e-books* disponibilizados em um aparelho celular, vislumbrando bem mais que a proteção do autor destes itens. Necessário dispor sobre a interferência do Direito das Obrigações em algumas situações envolvendo itens digitais. Na falta de um estudo mais aprofundado e amparados na necessidade de proteção aos itens digitais, direitos autorais e a circulação de riqueza proporcionada pelos mesmos, os contratos de cessão e de direito de uso transformaram-se em uma forma de tutela.

Pinheiro resume as principais situações sobre a interferência contratual nos bens digitais:

Ainda sobre os contratos, vale destacar que a cessão do software é diferente do seu licenciamento. O termo “cessão de uso” é uma licença (caráter limitado), não sendo recomendada a sua utilização quando se quiser fazer a transferência da titularidade (poder exercer todos os direitos de propriedade). Tanto nos contratos sob encomenda como nos de parceria de desenvolvimento é importante que fique clara a cessão do software, ou seja, sua transferência, de forma a permitir seu registro perante o INPI pelo titular final, que não necessariamente é o autor inicial.⁶⁴

Os contratos possibilitam a proteção de direitos sobre itens digitais. Tais instrumentos possibilitam proteção e circulação de itens, mas a forma de proteção apresentada pelos mesmos dispõe mais sobre o uso do que a guarda do item como bem. Neste sentido do uso contratual no mundo digital, constrói-se a ideia do compartilhamento, que afetaria a forma como se vê a propriedade e provocaria a redução da aquisição. Em um mundo digital, a pluralidade de atores e vínculos foi potencializada, em razão de aplicativos, a formação de diversos contratos (Uber, Netflix...), nos quais serviços de compartilhamento são utilizados através das conexões de rede para publicidade e avaliação das experiências dos usuários e fornecedores diretos, possibilitando uso de diversos itens, sem que os mesmos se transformem em propriedade.⁶⁵

A importância destes contratos é essencial, mas a busca na presente dissertação é sobre os itens que estão inseridos na esfera jurídica do indivíduo e sobre os quais se dispõe uma ligação com parâmetros de propriedade, uma vez que dispostos conforme a utilização, uso e guarda das fotos digitais. Seu estudo partirá da análise dos bens digitais, com sua conceituação, busca de compreensão da mudança, verificação da maior importância aos bens incorpóreos e a busca no Direito das Coisas da tutela dos direitos de seus proprietários.

A evolução das relações sociais e econômicas demonstra que o Direito, enquanto ciência jurídica, não pode permanecer inerte diante das transformações tecnológicas que moldam a realidade contemporânea. Os bens incorpóreos, antes

⁶⁴ PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito Digital*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 75.

⁶⁵ SIMPLÍCIO, Marcelo Leonardo de Melo. *A (re)configuração dos pilares do Direito Privado na sociedade digital: a nova contratualidade on-line na era do acesso e compartilhamento*. 2021. 148f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Piauí, Teresina, 2021. p. 60.

restritos ao domínio de conceitos abstratos, adquirem posição central no ordenamento jurídico atual, exigindo um reposicionamento do Direito das Coisas. É imprescindível que os institutos jurídicos se adaptem a essas novas realidades, acolhendo os valores imateriais como objetos dignos de proteção e atribuindo a eles a mesma relevância conferida aos bens corpóreos. Dessa forma, reafirma-se a capacidade do Direito de se reinventar, conciliando a tradição dos institutos clássicos com a modernidade imposta pelas demandas sociais.

A propriedade, desde suas origens na coletividade das sociedades primitivas até sua formalização como instituto jurídico no Direito Romano, revela uma capacidade notável de adaptação às demandas de cada época. No entanto, o mundo contemporâneo traz desafios inéditos com a ascensão dos bens digitais, que demandam novas formas de proteção jurídica. Assim como a propriedade incorpórea redefiniu os limites entre o tangível e o intangível, os bens digitais, por sua natureza imaterial e relevância econômica e existencial, requerem uma abordagem que vá além das tradicionais categorias jurídicas. Dando continuidade a essa análise, o capítulo seguinte introduz a teoria geral dos bens digitais, explorando suas características, implicações jurídicas e o papel transformador que desempenham na construção de um Direito mais dinâmico e conectado às realidades tecnológicas do século XXI.

QUESTÕES FINAIS

A trajetória histórica da propriedade, desde as primeiras formas coletivas nas sociedades primitivas até as configurações modernas de bens digitais, evidencia a notável capacidade de adaptação do Direito aos desafios sociais, econômicos e tecnológicos de cada época. O instituto da propriedade, outrora limitado ao tangível e material, encontra-se hoje diante de uma nova realidade jurídica: a necessidade de proteger interesses patrimoniais imateriais que permeiam a vida cotidiana dos indivíduos, como dados, arquivos digitais e ativos virtuais.

A consagração dos bens incorpóreos como objetos jurídicos exige não apenas a releitura de conceitos clássicos do Direito Civil, mas também o desenvolvimento de uma nova dogmática que reconheça a relevância econômica, existencial e social desses bens. Em um contexto de crescente virtualização das relações humanas e econômicas, o Direito das Coisas se vê desafiado a incorporar, de maneira definitiva, os bens digitais em sua estrutura normativa, reafirmando sua função essencial:

equilibrar a proteção dos interesses individuais com as demandas coletivas da sociedade contemporânea.

A delimitação conceitual dos bens incorpóreos, embora sedimentada na doutrina civilista, mostra-se apenas o ponto de partida para o enfrentamento de questões mais complexas trazidas pela realidade digital contemporânea. A crescente circulação de bens digitais, tais como *softwares*, arquivos em nuvem, criptoativos e dados pessoais com valor econômico, demanda um aprofundamento sobre como o ordenamento jurídico deve estruturar a proteção desses novos objetos de direito. Nesse cenário, questões como titularidade, exclusividade, transmissibilidade e segurança jurídica emergem como temas centrais da dogmática atual.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil. *Coleção de Leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, 1824.

CONVENÇÃO DE PARIS PARA A PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (1883). *Gov.br*, Brasília, [2024].

CORPUS JURIS CIVILIS. *Institutas do imperador justiniano*. Trad. Antônio Coelho Rodrigues. Recife: Typographia mercantil, 1879.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de direito romano: o direito romano e o direito civil brasileiro no novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

DINIZ, Maria H. *Curso de direito civil brasileiro: direito das coisas*. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 4, p. 48. *E-book*.

FACHIN, Luiz Edson. Conceituação do direito de propriedade. *Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos*, vol. 2, p. 813-852, ago., 2011.

FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GARATINI, Mariana Cristina; CANELA, Kelly Cristina Canela. O código de defesa do consumidor como expoente máximo da teoria contratual pós-moderna. *Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo*, 2.1, 73, 2016.

GOMES, Orlando. *Direitos Reais*. Atualizador: Luiz Edson Fachin. 21ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2012.

GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. Coordenador e atualizador Edvaldo Brito. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GONÇALVES, Thatiane Rabelo. Novos bens: a realidade dos bens imateriais no Direito Privado. *Revista de Direito Privado*, vol. 100, p. 19-37, jul.-ago., 2019.

GUIMARÃES, Hahnemann. Imposto sobre transmissão de bens incorpóreos. *Revista de Direito Administrativo*, v. 2, n. 1, 1945.

HART, H. L. A. *O conceito de direito*. Tradução: A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

HEGEL, George Wilhelm Friedrich. *Princípios da filosofia do direito*. Tradução de Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

LÔBO, Paulo Luiz N. *Direito civil: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 1, p. 210. *E-book*.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: direito das coisas*. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 4. *E-book*.

MAGLUTA, N. C. M. *A massificação dos conflitos de consumo e o sistema dos Juizados Especiais Cíveis como instrumento de pacificação*. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. (Série Aperfeiçoamento de Magistrados)

MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira. O direito romano e seu ressurgimento no final da Idade Média. *Fundamentos de história do Direito*, v. 2, p. 181-195, 2002.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Campinas: Bookseller, 2001. v. 11.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. *Curso de direito civil: parte geral*. 42 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1.

NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil: direito das coisas*. 7. ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2016. v. 4.

PÁDUA, Felipe Bizinoto Soares de. Metaverso e alguns problemas para o direito. *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*, vol. 15, abr.-jun., 2022.

PEREIRA, Caio Mário da S. *Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. v. I, p. 344. *E-book*.

PERELMAN, Chaïm. *Ética e direito*. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 382.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. Trad. Maria Cristina de Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito Digital*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das Coisas*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. p. 165. *E-book*.

RIZZARDO, Arnaldo. *Introdução ao direito e parte geral do Código Civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. *E-book*.

RODOTÀ, Stefano. *El terrible derecho: estudios sobre la propiedad privada*. Trad. Luiz Díez-Picazo. Santiago-Chile: Ediciones Olejnik, 2019. p. 44.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: parte geral*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SILVEIRA, Newton. *Propriedade intelectual: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares, nome empresarial, título de estabelecimento, abuso de patentes*. 6. ed. Barueri: Manole, 2018. *E-book*.

SIMPLÍCIO, Marcelo Leonardo de Melo. *A (re)configuração dos pilares do Direito Privado na sociedade digital: a nova contratualidade on-line na era do acesso e compartilhamento*. 2021. 148f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Piauí, Teresina, 2021.

STEINWASCHER NETO, Helmut. Origem e espécies de propriedade no direito romano. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, São Bernardo do Campo, v. 13, p. 172-189, 2007. p. 172.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das coisas*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. v. 4, p. 20. *E-book*.

TEPEDINO, Gustavo; MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; RENTERIA, Pablo. *Fundamentos do direito civil: direitos reais*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

VENOSA, Sílvio de S. *Código civil comentado: direito das coisas, posse, direitos reais, propriedade, artigos 1.196 a 1.368 (V. XII)*. São Paulo: Grupo GEN, 2003. *E-book*.

VENOSA, Sílvio de S. *Direito civil: direitos reais*. Barueri: Grupo GEN, 2023. v. 4. *E-book*.

VICENTE, Dário M. A. *Tutela Internacional da Propriedade Intelectual*. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2020. *E-book*.

WALD, Arnoldo; PAESANI, Ana Elizabeth L. W; CAVALCANTI, Liliansa M. *Direito civil: direito das coisas*. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*. (Coleção direto ao ponto).